



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 152/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.007238/2017-72
INTERESSADO: Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional
ASSUNTO: 15.1. Consulta sobre atividade-fim. Mandatos de membros de conselho.

I - Administrativo. II - Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC. Mandatos. Prorrogação. III - Os mandatos dos membros do CNPC encontram-se previstos em decreto presidencial e somente por ato equivalente podem ser alterados. IV - Ausência de justificativa para alteração de mandatos em caráter temporário e *ad hoc*.

1. Os presentes autos tratam de ofício do presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados no qual se solicita resposta do Ministro de Estado da Cultura para demanda de membros do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), que reivindicam a prorrogação de seus mandatos a fim de que possam "*cumprir plenamente as obrigações regimentais dispostas no Regimento Interno do CNPC*". O documento faz-se acompanhar de carta dos conselheiros dos colegiados setoriais do CNPC na qual os parlamentares da Comissão de Cultura são exortados a intervir em busca de uma solução para o que consideram uma "*total inobservância do Regimento Interno do CNPC, que determina explicitamente o número de reuniões ordinárias do pleno e dos colegiados*" do conselho.

2. É o breve relatório. Passo à análise.

3. Conforme bem apontado na própria carta endereçada à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, os mandatos dos membros do CNPC encontram-se previstos em decreto presidencial e somente por ato equivalente podem ser alterados. Para tanto, far-se-ia necessário encaminhar à Casa Civil da Presidência da República uma minuta de decreto, acompanhada da respectiva exposição de motivos, conforme os trâmites e requisitos exigidos no Título II do [Decreto nº 4.176/2002](#). Ocorre que, até o presente momento, não foram carreados aos autos elementos que permitam concluir pela necessidade de tal alteração, especialmente em caráter temporário e *ad hoc*, como parece ser a pretensão dos conselheiros demandantes. Embora a ausência de condições concretas para a realização das reuniões ordinárias do conselho e exercício das funções de conselheiros seja um motivo relevante, tal motivo não vincula juridicamente a autoridade competente a qualquer decisão, uma vez que consiste eminentemente em motivação de caráter político.

4. Por fim, é importante destacar que, em havendo justificativas razoáveis e decisão política favorável à prorrogação dos mandatos, tal solução importará em supressão do processo de escolha dos novos mandatários prevista para dezembro do ano corrente, sendo necessário que regras de transição sejam adequadamente previstas no pretendido decreto, tais como a extensão da prorrogação, a duração dos mandatos vindouros (se a mudança será definitiva ou não) e a possibilidade ou não de nova recondução.

À SADI.

Brasília, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Consultor Jurídico - interino



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Consultor Jurídico**, em 04/04/2017, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0267754** e o código CRC **1A3BA85F**.

Referência: Processo nº 01400.007238/2017-72

SEI nº 0267754